



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001046/00-16
Recurso nº. : 127.124
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.719

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO A 30% - Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE – É defeso à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores manifestar sobre a constitucionalidade/legalidade da legislação tributária, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. :11516.001046/00-16
Acórdão nº. :101-93.719

2

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 127.124
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A.

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A. – CELESC, sociedade de economia mista estadual, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 35/36, lavrado em 15.06.2000, em virtude de haver compensado indevidamente prejuízos fiscais sem observância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas previstas e autorizadas pela lei fiscal.

A glosa fiscal ~~deve~~ teve como base o art. 42 da Lei nr. 8.981/95, abrangendo o exercício de 1996.

Ao impugnar o feito fiscal a interessada sustenta que teria direito adquirido à compensação integral dos prejuízos fiscais, sendo que a limitação à compensação na realidade constitui empréstimo compulsório disfarçado, com ofensa, ainda, aos arts. 43, 44 e 110 do CTN identificando-se em tributação com efeito de confisco em violação ao princípio da capacidade contributiva. Após citar tributaristas de renome e transcrever trechos de trabalhos pertinentes à matéria, assevera que, havendo lucro, após a tributação ele será incorporado ao patrimônio e a tributação posterior deve tomar como parâmetro esse novo patrimônio. No caso de ocorrência de prejuízo, entretanto, devido a redução patrimonial que ele ocasiona, há que se compensá-lo integralmente para que possa haver a incidência do imposto sobre a renda, não podendo, assim, nesse caso, considerar os exercícios como independentes.

O julgador monocrático decidiu-se pela procedência parcial do lançamento, somente para reduzir o valor lançado, compensado naquela oportunidade pela Recorrente, de R\$ 4.755.721,43, para R\$ 4.687.321,43, ao fundamento de que:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Compensação de Prejuízos. Limite de 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

Lançamento. Adicional de IRPJ. Retificação.

A base de cálculo do adicional do imposto quando o lucro real ultrapassar o valor de R\$ 780.000,00 é composto por duas parcelas: uma à alíquota de 12% (doze por cento) para o valor compreendido entre R\$ 180.000 e R\$ 780.000,00 e outra à alíquota de 18% (dezoito por cento) para o valor que exceder R\$ 780.000,00.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1996

Ementa: Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

No recurso de fls. 68/97, instruído com a prova de indicação de bens a arrolamento, em substituição ao depósito recursal, a Recorrente ao criticar a urgência em que foi editada a MP nr. 812/94, defende que não restou configurada qualquer situação fática, cuja gravidade demandasse providências tão imediatas, que se não adotadas naquele momento poderiam comprometer o interesse público. Sustenta que são inafastáveis os vícios formais que afetam a eficácia da MP nr. 812/94, e que, conseqüentemente, invalidam os efeitos concretos operados pela lei nr. 8.981/95, do

Ful

Que decorre a sua notória inconstitucionalidade, uma vez que, como é pacífico na doutrina, representada pela lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, a conversão em lei não sana os vícios da medida provisória inválida. Alega que houve ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, impondo-se respeito ao Direito Adquirido à Aplicação da Legislação Vigente ao Tempo em que os prejuízos fiscais foram apurados. Assegura que mesmo quando exercida a opção pela sistemática de apuração de tributos com base no lucro real, ainda assim, tanto a apuração do imposto de renda quanto da contribuição social s/ o lucro, pelos termos das Leis nr. 8.981/95; 9.065/95 e 8.249/95 constituem ofensa aos princípios tributários que norteiam nosso rígido sistema tributário. Aborda o tópico "Do Empréstimo Compulsório Disfarçado", alegando ofensa aos arts. 43, 44 e 105 do CTN dizendo que se trata de tributação com efeito de confisco, com violação ao princípio da capacidade contributiva. Transcreve "ementas" de Acórdãos deste Conselho corroborando a tese por si defendida e requer o acolhimento de suas razões para o fim de prover o recurso.



É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram observados os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Versam os autos sobre glosa na compensação de prejuízos fiscais, pelo fato de não haver a Recorrente observado o limite de compensação (30% do lucro líquido ajustado), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995.

A recorrente justifica a inobservância do limite de 30% para a compensação do lucro líquido ajustado previsto em lei, por considerar inconstitucionais e ilegais os atos que embasaram o lançamento, frente a flagrante dissonância com o conceito de renda que é representada apenas pelo acréscimo patrimonial que só opde ser assim entendido após a compensação integral dos prejuízos acumulados, o que lhe concede legitimidade para usufruir seu direito de abater integralmente os prejuízos suportados, sob pena de se estar tributando capital.

Os aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade das leis não podem ser apreciadas nas instâncias administrativas que não dispõem de competência para examinar hipótese de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, competência esta reservada ao Poder Judiciário.

Conforme ressaltado pela decisão recorrida "a legislação ora atacada não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais relativos a exercícios anteriores a 1995, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito a ela. Não há que se cogitar em quebra do direito



Adquirido, ou ofensa a ato jurídico perfeito e consumado. O direito à compensar prejuízos apurados em exercícios anteriores não foi afetado, apenas limitado a 30% por período de apuração”.

A matéria pertinente a limitação de compensação de prejuízos fiscais foi apreciada no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nr. 198.403, de 08.05.99, oportunidade em que o Ministro José Delgado, ao justificar sua rendição com ressalvas à posição da primeira e Segundas Turmas, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nr. 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (grifou-se).*

Após esse pronunciamento do STJ não seria compreensível que as instâncias administrativas decidam de maneira oposta, ao fundamento de ofensa ao direito adquirido, por isso que, ao julgar o Recurso Especial nr. 252.536/CE, de 06.06.2000, o mesmo tribunal se manifestou no sentido de que:

... A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30%, poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais

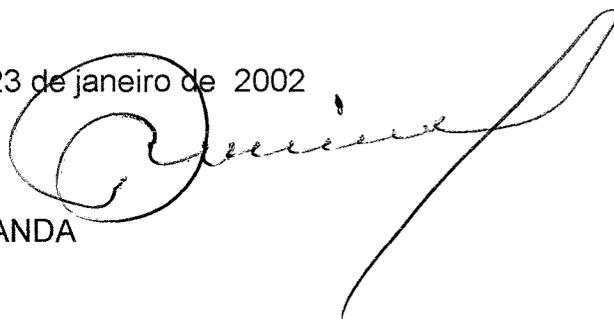


pela Lei nr. 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Por todo o exposto, e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002

Francisco

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by the name 'Francisco de Assis Miranda' in a cursive script. The signature is written over a circular stamp that is partially obscured.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA